



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

56/2025, DE 13 DE MARÇO DE 2025.

RELATÓRIO

PROCESSO: 22101.007533/2024.01

INTERESSADO: POTENCIA MAXIMA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA EPP

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição no valor de R\$ 722,22 (Setecentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), no qual a empresa **POTENCIA MAXIMA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA EPP**, equivocadamente recolheu ICMS em duplicidade. Em sua alegação, o contribuinte ratifica que realizou pagamento em duplicidade, pago em duplicidade no mesmo dia do vencimento, o primeiro pago através do valor original R\$ 694,45 e o segundo pagamento efetuado com correção de juros e multa.

Protocolado o requerimento via SEI, foi designado o auditor estadual de tributos **JOVERT DE SOUZA MENDANHA**, que após análise emitiu o **PARECER 219 (14085309)**, opinando pelo **DEFERIMENTO**.

- “1. A empresa está com a inscrição cadastral ativa e exercendo suas atividades no endereço que consta na FAC e tem como atividade econômica principal o “Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças” - CNAE: 4661300;
2. O contribuinte solicitou via SEI o reconhecimento por parte do fisco estadual da existência de crédito fiscal acumulado por pagamento de tributo em duplicidade;
3. Feitas as diligências e análises fiscais pertinentes, conforme SEI nº 22101.007533/2024 e seus documentos acostados, fica comprovada e evidenciada o pagamento em duplicidade do DARE referente a nota fiscal de nº101705 com juros e multa no valor de R\$722,22 (setecentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos);
4. No requerimento o contribuinte solicita a restituição deste crédito pago indevidamente e em duplicidade, conforme Art. 99, III, a do RICMS/RR;

O pedido encontra amparo no **Art. 100 parágrafo segundo do RICMS/RR**. Como o contribuinte possui o direito ao Crédito Fiscal Acumulado no valor de R\$722,22 (setecentos e vinte e dois reais e vinte e

dois centavos), **DEFIRO** o pedido referente a **RESTITUIÇÃO** de crédito por pagamento feito em duplicidade.

A Secretaria de Estado da Fazenda reserva-se o direito a posteriores verificações, caso sejam necessárias.”

A doutra Procuradoria, após análise, emitiu o **PARECER 526 (14233410)** opinando pelo **DEFERIMENTO**.

III – CONCLUSÃO:

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição.

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.

Apresentados os fatos, segue **RELATÓRIO** para a devida apreciação e deliberação.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Fatos apresentados **EP(15984931)**. Pede dispensa de leitura.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(..)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Conforme análise dos autos, conclui-se que ocorreu o pagamento em duplicidade, portanto o contribuinte assiste o direito à devida restituição do valor de R\$ 722,22 (Setecentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos).

Considerando o **PARECER 219 (14085309)**, onde o nobre auditor opinou pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

Considerando o **PARECER 526 (14233410)**, onde a douta Procuradoria opinou pelo **DEFERIMENTO**.

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe **DEFERIMENTO**, nos termos do parecer da eminente Procuradora, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **POTENCIA MAXIMA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA EPP**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **DEFERI-LO**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de março de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 13/03/2025, às 09:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/03/2025, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 13/03/2025, às 10:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/03/2025, às 11:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/03/2025, às 10:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/03/2025, às 10:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 18/03/2025, às 10:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/03/2025, às 08:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16647209** e o código CRC **B24C16C2**.
